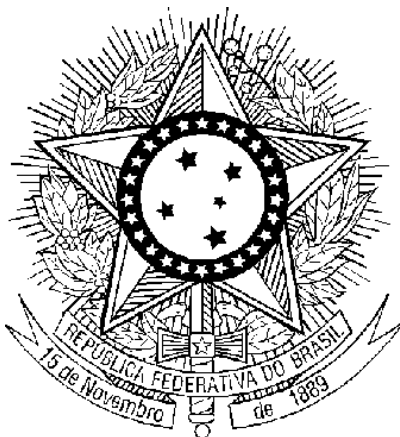




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.009-B, DE 2003

(Do Sr. Sandro Mabel)

Altera dispositivos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que "dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui taxa de serviços metrológicos e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. RENATO MOLLING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 5º e 7º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos administrativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

.....”

“Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos administrativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, desde que tais atos administrativos sejam referendados pelo Congresso Nacional através de lei formal”.

“Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro e referendados pelo Congresso Nacional, a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 9.933: o art. 2º – que dá competência ao Conmetro para expedir atos normativos e regulamentos técnicos –; o art. 5º – que obriga as pessoas físicas e jurídicas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei, pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro –; e o art. 7º – que constitui como infração a ação ou omissão a quaisquer deveres instituídos pelas normas referidas no art. 5º.

Nota-se nesses dispositivos que o Congresso Nacional, ao aprovar esta lei, quis delegar competência legislativa a autarquia federal (Inmetro), permitindo que crie “normas de conduta” através de meros atos administrativos (art. 2º) e obriguem os particulares a cumprir tais “normas” (art. 5º), aplicando multas em valores muito elevados (art. 7º). Acontece que tal delegação de poderes legislativos é vedado pela Constituição Federal, conforme o § 1º, II, do art. 68:

§ 1º **Não serão objeto de delegação** os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, matéria reservada à lei complementar, nem **a legislação sobre:**

.....

II – nacionalidade, cidadania, direitos **individuais**, políticos e eleitorais;” Grifo proposital.

No presente caso, a delegação de poder legislativo contida na Lei nº 9.933/99, para que autarquia crie “normas de conduta” que deverão ser cumpridas pelos administrados, através de meros atos administrativos, é inconstitucional, pois trata de direitos individuais, especialmente o garantido pelo art. 5º, II, da Constituição Federal (princípio da legalidade).

Com relação ao Princípio da Legalidade (art. 5º, II, CF), certamente ele foi violado quando a Lei em questão obriga as pessoas naturais e as pessoas jurídicas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e Inmetro, aplicando multas para o descumprimento desses mesmos atos administrativos que existem através de portarias ou que ainda vão existir. Basta, para tanto, ao presidente desta autarquia baixar um ato comum da administração para que os particulares administrados fiquem obrigados a cumpri-lo.

Assim, estar-se-ia admitindo que uma Lei pode delegar a uma autarquia poder legislativo de competência do Congresso Nacional (direitos individuais), para que ela crie uma norma futura qualquer que já está, antecipadamente, salvaguardada pela Lei nº 9.933. Não se pode admitir a criação de normas abstratas, que se concretizarão com a edição de portaria que determinaria a conduta a ser seguida ou, caso contrário, passível de punição.

Especificamente sobre o princípio da legalidade, deve ser salientado que os atos administrativos, como as Portarias editadas pelo Inmetro (v.g. 074/95 e 096/2000), não têm força de lei. São criados por membros do Poder Executivo e não por “legisladores” (Congresso Nacional). Resoluções e portarias são feitas, em teoria, de acordo com uma lei (não é o caso da 074/95 e 096/2000), mas não podem pretender possuir “força de lei”. O jurista José Afonso da Silva doutrina nesse sentido:

O princípio é o de que o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja seu objeto. Significa dizer que se trata de poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência exclusiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, em usurpação de competência, tornando-se írrito o regulamento dele proveniente. A lição de Oswaldo Bandeira de Mello é lapidar quanto a isto: o ‘regulamento tem limites decorrentes do Direito Positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta’ In Curso de Direito Constitucional Positivo, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 367.

Como dito, a delegação de poderes para normatização através de portarias viola o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que é cláusula pétrea, imutável, que deve sempre prevalecer sobre qualquer outra da Carta Magna, nos termos do “princípio da proporcionalidade” da aplicação da norma constitucional.

Sobre a possibilidade de normatização através de atos administrativos, Celso Ribeiro Bastos escreveu o seguinte na obra “Comentários à Constituição do Brasil”:

“Os regulamentos co-participam da natureza da própria lei na medida em que são também atos genéricos e abstratos. É óbvio, portanto, que o Estado de Direito haveria de subalternizar os regulamentos para tornar possível a supremacia da lei.

O nosso sistema constitucional só conhece os regulamentos de execução.

Outras modalidades regulamentares são vedadas. Os regulamentos independentes ou autônomos, aqueles que surgem sem precedência legal, não encontram guarida em nosso ordenamento jurídico.” In Comentários à Constituição do Brasil, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, 2º volume, São Paulo: Ed. Saraiva, 1989, p. 30.

O princípio da legalidade, consagrado art. 5º, II, da Constituição Federal, é resultante de um feixe de outros princípios, dentre os quais sobressai o princípio representativo, sobre o qual o jurista Geraldo Ataliba assim se manifesta:

“Se, como visto, o ‘dono’ da res publica é o povo, todas as disposições a respeito de sua (coisa pública) preservação, desenvolvimento e aplicação a ele (povo) pertencem. Só o dono pode dispor sobre o destino da coisa; só ele pode dizer como, quando e em que finalidade ela pode ser aplicada. A vontade do dono determina a sorte da coisa, os fins a que deve destinar, os modos de seu uso e aplicação.

No regime que adotamos, os representantes do povo – portadores de mandato por ele outorgado, na forma institucional – decidem, de modo inaugural, genérico e abstrato, o que os órgãos do estado haverão de fazer. Para tanto, fixam diretrizes gerais, ou traçam regras precisas. E o fazem de modo quase absoluto, só presos à vontade constituinte, expressa na Carta Fundamental.

Daí o especial significado que assume, entre nós, o princípio da legalidade, como expressão primeira da representatividade. Na sua conformidade, toda ação pública tem por base e limite a lei. Esta contém as decisões inaugurais, inovadoras e básicas do estado. As demais ações do estado são pela lei balizadas, contidas, informadas, pautadas e limitadas. Nenhuma ação estatal pode contrariar a lei. Quanto aos cidadãos, só a ela devem obediência. Ela é solene expressão da vontade popular, manifestada pelos seus representantes, assim transformando-se em vontade do

estado, irresistível e cogente (Seabra Fagundes, Victor Nunes, Celso Antônio Bandeira de Melo).” In Revista de Direito Mercantil, 56/8-9.

Está claro que o Poder de Legislar, instituindo obrigações, reservado com exclusividade ao Congresso Nacional, não afasta o Poder Regulamentar, este em mãos do Presidente da República (art. 84, IV, CF); mas, sem dúvida, limita-o. Por isso que o próprio dispositivo constitucional onde está albergado o poder regulamentar deixa expresso que a competência para expedir decretos e regulamentos destina-se a assegurar a “fiel execução” das leis – não alterá-las ou mesmo criar alguma nova norma de conduta.

A Lei nº 9.933 trata sobre direito individual, uma vez que restringe o princípio da legalidade, no momento em que permite a criação de normas através de ato administrativo e obriga os particulares a cumprir estes atos.

A alteração sugerida pelo presente projeto de lei visa evitar a violação de direito individual garantido constitucionalmente, a impedir abusos por parte da Administração e a evitar mais sobrecarga ao Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2003.

Deputado Sandro Mabel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção III Das Leis

.....

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

.....

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

.....

LEI Nº 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos

relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.

Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento.

Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador acesso à empresa sob fiscalização, a qual se obriga a prestar, para tanto, as informações necessárias, desde que com o objetivo de verificação do controle metrológico e da qualidade de produtos, bem assim o ingresso nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de produtos.

Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

.....

LEI Nº 5.966, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Art. 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei.

.....

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL -INMETRO

PORTARIA INMETRO Nº 74, DE 25 DE MAIO DE 1995

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao disposto nas alíneas “a” e “c”, respectivamente dos itens 4.1 e 4.2, ambos da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 outubro de 1988, e tendo em vista a Resolução nº 91/94 do Grupo Mercado Comum - MERCOSUL, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico que com esta baixa, estabelecendo os critérios para a verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, e comercializados nas grandezas de massa e volume.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor para os produtos originários do MERCOSUL, na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 01 de janeiro de 1996, revogando as disposições em contrário.

Julio Cesar Carmo Bueno
Presidente do INMETRO

Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a Portaria INMETRO nº 74, de 25 de maio de 1995

1 Objetivo:

1.1 Este Regulamento Técnico Metrológico estabelece os critérios para verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos, com conteúdo nominal igual, expresso em unidades do Sistema Internacional de Unidades.

2 Aplicabilidade

2.1 Aplica-se ao controle metrológico de produtos pré-medidos verificados em fábricas (linhas de produção), depósitos e pontos de venda, comercializados nas grandezas de massa e volume.

3 Definições:

3.1 Produtos Pré-Medidos:

É todo produto embalado e/ou medido sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização.

3.2 Produto Pré-Medido de conteúdo nominal igual: É todo produto embalado e/ou medido sem a presença do consumidor, com conteúdo nominal igual e predeterminado na embalagem durante o processo de fabricação.

3.3 Conteúdo Efetivo: É a quantidade de produto contida na embalagem.

3.4 Conteúdo Efetivo Drenado:2 É a quantidade de produto contido na embalagem, descontando-se qualquer líquido, solução, caldo, segundo metodologia própria.

.....

.....

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR-MDIC

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

PORTARIA Nº 96, DE 7 DE ABRIL DE 2000

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 5966, de 11 de dezembro de 1973, tendo em vista o estatuído no artigo 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e a Resolução GMC nº 58/99 do MERCOSUL, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico que com esta baixa, estabelecendo critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARMANDO MARIANTE CARVALHO
Presidente do INMETRO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO N º 96 , DE 07 DE abril DE 2000

1 - OBJETIVO:

1.1 – Este Regulamento Técnico Metrológico estabelece os critérios para verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, expresso em nidades de massa e volume.

2 – CAMPO DE APLICAÇÃO

2.1 – Este Regulamento Técnico Metrológico aplica-se ao controle metrológico de produtos prémedidos comercializados em lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda.

3 - DEFINIÇÕES:

3.1 – Lote em ponto de venda

Considera-se lote a quantidade de produto inferior a 50 (cinquenta) unidades do mesmo tipo de produto, marca e conteúdo nominal.

3.2 – Tolerância individual (T)

É a diferença tolerada para menos, entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal, indicado na Tabela I deste Regulamento.

3.3 – Amostra do lote

É a quantidade de produto pré-medido que será efetivamente verificada (indicada na Tabela II).

3.4 – Média da amostra (X)

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.009, de 2003, visa alterar o texto dos arts. 2º, 5º e 7º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, institui a Taxa de Serviços Metrológicos e dá outras providências.

Com isto, pretende-se retirar da competência do CONMETRO e do INMETRO o poder de expedir atos normativos, limitando-a à expedição de atos administrativos, os quais deveriam ser referendados pelo Congresso Nacional por meio de lei formal.

A proposição foi encaminhada inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, porém aquele Colegiado solicitou à Presidência desta Casa que a redistribuísse, encaminhando-a à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Cabe-nos então, agora, analisar o mérito do PL 2.009/03 com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A partir da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, foi introduzida na Constituição Federal a primeira menção a órgão regulador, a partir do que foram criadas as diversas agências reguladoras hoje existentes. Também com base nessa alteração estrutural, foram dadas atribuições de regulação a alguns órgãos já existentes.

No caso do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, tal atribuição de competência se deu por meio da edição da Lei nº 9.933, de 1999, três anos após a criação da primeira agência reguladora nacional. O CONMETRO atuaria, a partir daí, como órgão regulador, e o INMETRO como órgão regulamentador das normas expedidas pelo primeiro e de execução, coordenação e supervisão das atividades de Metrologia Legal em todo o território nacional, além de exercer o poder de polícia administrativa nessa área e na de Avaliação de Conformidade dos produtos por ele regulamentados.

O projeto sob exame propõe alterações que questionam e restringem a competência dos referidos órgãos para exercer as atribuições normativas que lhes foram atribuídas, com base em argumentos de caráter legal e constitucional, o que nos parece fugir à realidade da estrutura da administração pública brasileira e à possibilidade de criação das agências, já reconhecida no texto constitucional a partir das Emendas Constitucionais nºs 8 e 9, ambas de 1995.

Além disso, não se pode pretender que a lei, editada pelo Congresso Nacional, estabeleça minúcias cabíveis tão-somente em regulamento, o qual deve obedecer aos ditames legais e constitucionais vigentes. A Lei 9.933/99 determinou as competências do CONMETRO e do INMETRO e estabeleceu os limites de aplicação de penalidades aos infratores de seus dispositivos, o que, a nosso ver, foi inteiramente observado em sua regulamentação e nos atos expedidos pelas referidas entidades. Não há, portanto, razão para questionamento e alteração da referida norma legal.

Adicionalmente, há que se questionar a iniciativa parlamentar em proposição que disponha sobre as atribuições de órgãos integrantes da estrutura

do Poder Executivo, com base no que dispõem os arts. 61 e 84 da Carta Magna. Não obstante, o exame dessa questão, de caráter constitucional, é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Desta forma, ante o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.009, de 2003.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.009/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Emilia Fernandes, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha, Vanessa Grazziotin e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado Sérgio Moraes

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.009, de 2003, visa alterar o texto dos arts. 2º, 5º e 7º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, institui a Taxa de Serviços Metrológicos e dá outras providências.

Com isto, pretende-se retirar da competência do CONMETRO e do INMETRO o poder de expedir atos normativos, limitando-a à expedição de atos administrativos, os quais deveriam ser referendados pelo Congresso Nacional por meio de lei formal.

A proposição foi encaminhada inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, porém foi solicitado à Presidência desta Casa que a redistribuísse, encaminhando-a primeiramente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Coube-nos, nesse momento, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 2.009, de 2003, que, no prazo regimental de cinco sessões, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A partir da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, foi introduzida na Constituição Federal a primeira menção a órgão regulador, a partir do que foram criadas as diversas agências reguladoras hoje existentes. Também com base nessa alteração estrutural, foram dadas atribuições de regulação a alguns órgãos já existentes.

No caso do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, tal atribuição de competência se deu por meio da edição da Lei nº 9.933, de 1999, três anos após a criação da primeira agência reguladora nacional. O CONMETRO atuaria, a partir daí, como órgão regulador, e o INMETRO como órgão regulamentador das normas expedidas pelo primeiro e de execução, coordenação e supervisão das atividades de Metrologia Legal em todo o território nacional, além de exercer o poder de polícia administrativa nessa área e na de Avaliação de Conformidade dos produtos por ele regulamentados.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 2.009 de 2003 propõe alterações que questionam e restringem a competência dos referidos órgãos para exercer as atribuições normativas que lhes foram atribuídas, com base em argumentos de caráter legal e constitucional, o que nos parece fugir à realidade da estrutura da administração pública brasileira e à possibilidade de criação das agências, já reconhecida no texto constitucional a partir das Emendas Constitucionais nºs 8 e 9, ambas de 1995.

Também não podemos pretender que a lei, editada pelo Congresso Nacional, estabeleça minúcias cabíveis tão-somente em regulamento, o qual deve obedecer aos ditames legais e constitucionais vigentes. A Lei 9.933/99 determinou as competências do CONMETRO e do INMETRO e estabeleceu os limites de aplicação de penalidades aos infratores de seus dispositivos, o que foi inteiramente observado

em sua regulamentação e nos atos expedidos pelas referidas entidades. Não há, portanto, razão para questionamento e alteração da referida norma legal.

Para finalizar, reforço que há que se questionar a iniciativa parlamentar em proposição que disponha sobre as atribuições de órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo, com base no que dispõem os arts. 61 e 84 da Constituição. Não obstante, o exame dessa questão, de caráter constitucional, é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Desta forma, ante o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.009, de 2003.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.009/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, Agnolin, André Moura, Antonio Balhmann, Camilo Cola, Dr. Carlos Alberto, Fernando Torres, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renato Molling, Valdivino de Oliveira, Guilherme Mussi, Jesus Rodrigues, Luiz Alberto e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO